

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Portaria nº 51, de 19 de setembro de 1977, e o que consta nos Processos nº 21000.037856/2017-67 e nº 21000.045487/2017-86, resolve:

Art. 1º Isentar, no âmbito da SDA, o registro dos subprodutos não destinados à alimentação humana obtidos de fontes ou tecidos animais, constantes nos ANEXOS I e II, e dos estabelecimentos que os fabricam ou processam.

§1º No caso de exportação dos subprodutos de que trata o caput, o Certificado de Inspeção Sanitária modelo E - CIS-E servirá de base para a emissão da Certificação Internacional pela área competente da vigilância agropecuária internacional do MAPA

§2º Os modelos de Certificados de que trata o §1º serão estabelecidos e disponibilizados pelo Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA.

§3º Para fins de obtenção de CIS-E, os estabelecimentos de que trata o caput deverão estar cadastrados junto ao serviço veterinário estadual.

§4º Para garantir a viabilidade das exportações de que trata o §1º, o DSA/SDA poderá estabelecer procedimentos complementares ao disposto neste artigo.

§5º Os estabelecimentos atualmente registrados junto ao DIPOA/SDA, fabricantes ou processadores dos subprodutos constantes no ANEXO I terão seus registros cancelados automaticamente.

§6º Os estabelecimentos atualmente registrados junto ao DIPOA/SDA, fabricantes ou processadores dos subprodutos constantes no ANEXO II terão seus registros cancelados automaticamente no prazo de 90 dias.

Art. 2º Os estabelecimentos atualmente registrados junto ao DIPOA/SDA fabricantes ou processadores dos subprodutos constantes no ANEXO III, terão o prazo de 180 dias para se regularizarem junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, vedada a concessão de novos registros.

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata o caput, serão automaticamente cancelados os registros de estabelecimentos e de seus produtos junto ao DIPOA/SDA.

Art. 3º Os estabelecimentos atualmente registrados junto ao DIPOA/SDA, fabricantes ou processadores dos subprodutos constantes no ANEXO IV terão o prazo de 90 dias para se regularizarem junto ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP/SDA.

§1º Expirado o prazo de que trata o caput, os registros de estabelecimentos e de seus produtos serão automaticamente cancelados junto ao DIPOA/SDA.

§2º Novas solicitações de registro de estabelecimentos fabricantes dos produtos tratados no caput devem ser encaminhadas ou protocoladas para avaliação pelo DFIP/SDA ou respectiva representação nas unidades descentralizadas (SFA).

Art. 4º Revogar a Instrução Normativa SDA nº 43, de 24 de novembro de 2017.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

COUROS (WET-BLUE, SEMI-ACABADO OU ACABADO)
PELES ANIMAIS TRATADAS OU NÃO (EX.: PELES BOVINAS SALGADAS, RASPAS OU APARAS TRATADAS POR CAL OU OUTRA SUBSTÂNCIA AUTORIZADA, ENTRE OUTROS)
OSSOS E PRODUTOS DERIVADOS
LÃ E PRODUTOS DERIVADOS
PELOS (EX.: CRINA, VASSOURA DA CAUDA, PELOS DAS ORELHAS, ENTRE OUTROS)
PENAS E PLUMAS
CASCOS, CHIFRES E SEUS DERIVADOS, INCLUSIVE ARTEFATOS
CORDAS DE TRIPAS (EX.: CORDAS PARA RAQUETE OU INSTRUMENTOS MUSICAIS; OU DESTINADAS A FABRICAÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS)

ANEXO II

BILIS CONSERVADA, CONCENTRADA OU EM PÓ OU OUTROS DERIVADOS DE BILIS CÁLCULO BILIARES, INCLUSIVE SAIS E ÁCIDOS BILIARES
INSUMOS LABORATORIAIS OU PARA FINS DIAGNÓSTICO (EX.: SORO ANIMAL, INCLUSIVE O DE FETOS BOVINOS; PEPTONAS OU PEPTONADOS, ENTRE OUTROS)
EXTRATOS DE ÓRGÃOS

ANEXO III

INSUMOS FARMACEUTICOS ATIVOS OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DE SUA OBTENÇÃO (EX.: HEPARINAS, HEPARINÓIDES, ÁCIDO MUCOPOLISACARÍDEO PILOSULFIRICO, CONDROITINAS, SULODEXIDE, MESOGLICANO, ENTRE OUTROS)
ENZIMAS E PRODUTOS ENZIMÁTICOS OBTIDOS DE TECIDOS ANIMAIS (EX.: PACREATINA, PEPSINA, RENINA, QUIMOSINA, ENTRE OUTROS)
DERIVADOS DE ÓRGÃOS OU TECIDOS ANIMAIS PARA USO INJETÁVEL

ANEXO IV

MASTIGÁVEIS PARA ANIMAIS COM OU SEM FINALIDADE NUTRICIONAL
--